



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000255/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.335 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente VALTER VIEIRA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A simples alegação da retenção de valores a título de IRRF desacompanhada de qualquer documento probatório é insuficiente para afastar a glosa da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 10 de dezembro de 2007, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 805,82, a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.058,85.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) o lançamento corresponde ao valor que teve retido na fonte no ano-calendário de 2002 e, por isso, detinha um crédito tributário para compensar com a exação devida no ano-calendário subsequente;

- b) utilizou o crédito para compensação do ano-calendário 2003, mas o lançamento surgiu em decorrência desse valor.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão 17-40.360 – 5ª turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que o Recorrente não apresenta qualquer documentação que permita a comprovação do que fora alegado.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- a) o valor apontado pela Receita Federal de R\$ 5.058,95 está correto, mas não considerou o correspondente valor declarado como rendimento tributável de R\$ 18.395,82;
- b) considerando os valores expostos acima, segue no quadro colacionado abaixo o valor certo do crédito tributário:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.....	RS 43.146,12
Menos: Rendimentos Informado Indevidamente.....	RS 18.395,82
Subtotal.....	RS 24.750,30
Menos: Total de DEDUÇÕES.....	RS 9.530,26
= BASE DE CÁLCULO.....	RS 15.220,04
x alíquota de 15%(Tabela Progressiva anual) =.....	RS 2.283,00
Menos : Parcela a deduzir.....	RS 1.904,40
= IMPOSTO DEVIDO.....	RS 378,60
Menos : Imposto retido na Fonte do Titula.....	RS 138,36
= SALDO DO IMPOSTO A PAGAR.....	RS 240,24

O A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) declaração do imposto de renda (fls. 44 a 48); (ii) comprovante de rendimentos (fls. 49 a 51 - 59)

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte referente ao ano-calendário de 2003 relativo a valores alegadamente descontados pela fonte pagadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 5.058,85.

Alega o ora Recorrente que os valores foram efetivamente descontados pela fonte pagadora, mas não apresenta elementos de provas capazes demonstrar os descontos declarados em sua DAA.

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, verifica-se que o Recorrente não instrui as suas petições com documentos hábeis, tais como comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte ou holerites que evidenciem os pagamentos com os correspondentes descontos.

Note-se que os documentos apresentados pelo Recorrente em grau de recurso não se referem aos rendimentos recebidos da fonte pagadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO no ano-calendário de 2003.

Este é o caso do comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte emitidos pela FUNDAÇÃO CESP (fl. 49) e Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 51).

Até mesmo o comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte juntado às 59, apesar de ter sido emitido pela fonte pagadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, não se presta a comprovar as retenções de IRRF ora glosadas, tendo em vista que o referido documento refere-se a ano-calendário diverso daquele aqui examinado.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação das retenções de IRRF, deve ser mantida a glosa da compensação de IRRF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto